



VINÍCIUS GOUVEA CARVALHO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL:
CONSCIENTIZAR É A MELHOR PREVENÇÃO**

**LAVRAS-M G
2018**

VINÍCIUS GOUVEA CARVALHO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL:
CONSCIENTIZAR É A MELHOR PREVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras (DIR/UFLA), como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Silvia Helena Rigatto
Orientadora

**LAVRAS–M G
2018**

VINÍCIUS GOUVEA CARVALHO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL:
CONSCIENTIZAR É A MELHOR PREVENÇÃO**

**REVENGE PORN IN BRAZIL:
AWARENESS IS BEST PREVENTION**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras (DIR/UFLA), como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Silvia Helena Rigatto
Orientadora

APROVADA em: ____ / ____ / ____

Doutora Silvia Helena Rigatto – DIR/UFLA

Doutor Luiz Fernando de Oliveira – CEFET/MG

Doutor Renato Ferreira de Souza – DCH/UFLA

**LAVRAS–M G
2018**

Dedico este trabalho à minha família, especialmente à minha mãe, que continuamente me apoia e incentiva em minhas aspirações e conquistas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que pela intercessão de Nossa Senhora das Graças proporcionou-me alento para permanecer sólido frente às adversidades.

Aos meus pais Gilmar e Adriana, por todo esteio a mim concedido.

A Marco Túlio, que me instigou sobre este trabalho, sendo fonte de inspiração; além de sempre estar presente durante essa jornada.

À Universidade Federal de Lavras (UFLA), ao Departamento de Direito (DIR), e à Profa. Sílvia Helena Rigatto, pela oportunidade de realização deste trabalho.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que fosse possível essa conquista.

Cada qual sabe amar a seu modo; o modo, pouco importa; o essencial é que saiba amar.

Machado de Assis

RESUMO

Este presente trabalho tem o objetivo de alertar e orientar, de maneira educativa e como forma de prevenção, a população brasileira sobre os riscos da exposição da vida privada e intimidade em mídias sociais. Jovens adolescentes e adultos não conseguem mensurar os perigos que cercam a internet para quem produz e/ou divulga materiais íntimos devido à dificuldade em controlar a difusão e a retirada de um material desta natureza da mídia social. E, ainda, os danos irreversíveis e impactos na vida privada e familiar, carreira e vida social da pessoa vítima de exposição e difamação nas mídias sociais. Os atos praticados e veiculados nas mídias sociais por meio da internet estão, cada vez mais, sendo objeto e foco da tutela jurídica dos Estados e, neste ano de 2018, o Brasil regulamentou também o aspecto penal.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Direito de imagem. Crimes virtuais (e-crime). Direito ao esquecimento

ABSTRACT

This present work has as purpose to alert and guide, in an educational way and as prevention form, the brazilian population about the risks of the exhibition of private life and intimacy in social media. Adolescents and adults don't get to measure the dangers that surround the internet for who produces and/or it publishes intimate materials due the difficulty in controlling the diffusion and removal of a material of this nature from the social media. And, still, the irreversible damages and impacts on the private and family life, career and social life of the victim of exhibition and defamation in social media. The acts practiced and transmitted in the social media through the Internet are, increasingly, being object and focus of the legal protection of the States and, in this year of 2018, Brazil also regulated the criminal aspect.

Keyword: Revenge porn. Image rights. Cyber crimes (e-crimes). Right to be forgotten

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA | 10 |
| CONCLUSÃO | 20 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 22 |

1. INTRODUÇÃO

O conceito de que toda mudança deve ser suave, lenta e firme, nunca foi lido nas rochas. Representava uma tendência cultural comum, em parte uma resposta do liberalismo do século XIX a um mundo em revolução. Porém, ele continua a colorir a nossa leitura supostamente objetiva da história da vida... A história da vida, como a vejo, é uma série de situações estáveis, pontuadas em intervalos raros por eventos importantes que ocorrem com grande rapidez e ajudam a estabelecer a próxima era estável. Assim escreveu o paleontólogo Stephen J. Gould (1980 apud CASTELLS, 2010, p. 67).

No fim do século XX ocorreu um desses raros intervalos históricos, cuja principal característica é a modificação da nossa cultura por meio de um novo paradigma tecnológico calcado em tecnologias da informação (CASTELLS, 2010). A internet surgiu como um novo paradigma, no qual uma nova linguagem digital comum cresceu repentinamente justamente pelo fato de ser comum, ou seja, popular. Desde então, esta teia mundial de comunicação é parte do cotidiano de praticamente todos os indivíduos.

A internet chegou ao Brasil por volta da década de 80, desde então essa nova tecnologia só se fez expandir. Inicialmente, apenas empresas e a comunidade acadêmica conseguiam acesso à rede de informática, todavia, a partir do fim do século passado todo o território nacional passou a contar com o acesso à internet. Hoje, é possível dizer que, não apenas o Brasil, que por si só já possui dimensões continentais, mas todo o planeta está conectado à rede de computadores e informática. Tal fato está intimamente ligado à globalização, ou seja, a difusão de conteúdo e informações entre os países em todo o planeta em um curto e rápido espaço de tempo.

Essa nova realidade, qual seja, a interação entre homem e computador (IHC) – fenômeno que vem sendo estudado pela matéria interdisciplinar que relaciona a ciência da computação com outras áreas do conhecimento – trouxe diversos benefícios para a humanidade, mas também adversidades e desafios. Dentre os aspectos benéficos pode-se destacar: melhor acesso à comunicação, possibilidade de fácil entretenimento, difusão de conhecimento, direitos e deveres – garantia de direitos fundamentais que são inerentes a todos os cidadãos, mais acessíveis e divulgados.

Segundo Cardoso:

A WorldWide Web é uma rede de comunicação usada para postar e trocar documentos. Esses documentos podem ser texto, áudio, vídeo, software, literalmente qualquer coisa que possa ser digitalizada. Como um volume considerável de provas demonstrou, a internet, e sua variada gama de aplicações, é a base da comunicação em nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos, política e religião (CARDOSO *apud* CASTELLS, 2010, p. XI).

Contudo, também devemos destacar suas adversidades, tais como: a alienação provocada pela internet, o desenvolvimento de vícios relacionados a jogos em rede, jogos virtuais e até mesmo jogos de pôquer com apostas em dinheiro. Convém destacar que o pôquer por aposta somente é possível por se tratar de sites internacionais, já que no Brasil são vedados os jogos de azar – apostas em jogos feitas à dinheiro – sejam em sites ou casas especializadas.

Além disso, a prática de crimes virtuais, que na maioria das vezes é facilitada e encorajada pelo anonimato permitido pela rede, é fenômeno crescente, dentre os quais se pode citar a pornografia de vingança.

A pornografia de vingança é um tema novo e vem suscitando discussões e polêmicas; logo, devido a sua contemporaneidade, escassez de informação e a carência de trabalhos acadêmicos sobre o tema, vale ressaltar que este pesquisador recorreu a sites, jornais e reportagens eletrônicas para a construção de seus argumentos juntamente com a análise do atual contexto jurídico e uma cuidadosa interpretação dos escritos consolidados, sejam na seara do direito ou das ciências gerais.

2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Antes mesmo de discutirmos sobre a pornografia de vingança – seu conceito, como ocorre, suas maiores vítimas - devemos ter em mente noções de respeito à dignidade da pessoa humana. O interesse da filosofia contemporânea pelo respeito debruça-se predominantemente na análise de que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito simplesmente porque são pessoas (Dillon, 2018).

Intimamente ligada ao respeito, está a dignidade da pessoa humana, que inicialmente pode ser definida como um valor axiológico (ALEXY, 2006), ou seja, está relacionado à ideia do que é bom, justo. Nessa vertente, ela está situada ao lado de valores centrais para o direito, como a justiça, e é nesse plano ético que a

dignidade se apresenta como “a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2010). Já na seara política, a dignidade da pessoa humana passa a figurar como um dos principais pilares dos Estados Democráticos, uma vez que ela passa a compor documentos internacionais e constitucionais. Apenas no fim do século XIX, a dignidade da pessoa humana se aproxima do Direito e torna-se um conceito jurídico e deontológico. Aqui, ela se apresenta como um dever ser normativo e não apenas um valor moral ou político (BARROSO, 2010).

Ao fazer essa transição do campo filosófico para o Direito, a dignidade da pessoa humana não perde seu valor moral, mas também assume um caráter de princípio jurídico. Importante destacar que apesar de ter a distinção no plano teórico entre valores e princípios, no campo prático eles estão intimamente relacionados, sendo necessário ocorrer a aproximação dos campos axiológicos e deontológicos, ou seja, entre a moral e o direito (BARROSO, 2010).

Assumindo uma postura filosófica, GUARDIA (2014) aduz que a dignidade do homem não é um conceito jurídico ou político, mas filosófico. Seguindo essa definição e tendo a confirmação da dignidade como conceito aberto, este necessita de uma interpretação do que possa vir a ser.

Andrés Guardia (2014) acaba, por fim, utilizando em seus estudos a dignidade como status de pessoa humana na diferenciação dos demais seres. O Direito, segundo o autor, existe em função do ser humano e não ao contrário. A gênese da dignidade da pessoa humana deve ser buscada no homem bem como no ordenamento jurídico.

O Direito sucede o reconhecimento da dignidade e existe em função dela. Ao reconhecer sua elevada importância e dignidade, o ser humano cria normas capazes de salvaguardá-la. Não haveria sentido em legislar se não fosse conhecido o bem a ser protegido. A dignidade é absoluta e não admite gradação. A noção de dignidade permanece infensa à opinião pública. [...] Não cabe à coletividade determinar quais as situações em que poderá ser violada a dignidade própria ou alheia. O reconhecimento da dignidade não pode ser relativo ou condicional. A liberdade humana não permite a cada homem medir a dignidade conforme sua régua. O homem é senhor de seu destino, não de sua dignidade. Não há que se falar em pessoas mais ou menos dignas. A dignidade de cada homem independe de juízos subjetivos (GUARDIA, 2014, p. 237)

E, ainda, a dignidade pode-se apresentar como um princípio. Segundo as lições de Bernardo Gonçalves, a dignidade da pessoa humana deve ser tratada como um meta-princípio que servirá de norte para todos os outros, onde qualquer elemento do texto constitucional deve ser pautado pela dignidade.

[...]adignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88) é erigida à condição de meta-princípio. Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros. (FERNADES, 2017, p. 310)

Norteados pelo princípio da dignidade humana, ou seja, também caracterizados como elementos fundamentais para a vida humana, temos os princípios da privacidade e da intimidade. Esses últimos são considerados direitos de personalidade, que são intrínsecos ao próprio homem e tem por finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2012)

Ainda, segundo Carlos Gonçalves (2012), o ordenamento jurídico brasileiro se orienta com base no respeito à dignidade da pessoa humana, que se encontra no artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988. Logo, a manutenção da dignidade se encontra em primeiro plano, estando, portanto, estreitamente ligada à defesa dos direitos de personalidade, no qual se incluem a privacidade e a intimidade.

Seguindo este mesmo pensamento, Ingo Sarlet (2015), defende a dignidade da pessoa humana como sendo uma qualidade inerente a toda pessoa humana, sendo irrenunciável, assim como os chamados direitos de personalidade.

[...]cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado,[...] (SARLET, 2015, p. 102)

O ser humano tem sua personalidade consolidada a partir da efetivação de direitos mais palpáveis como o direito ao plano íntimo, secreto e privado, tendo este âmbito protegido, bem como a inviolabilidade de documentos e dados pessoais. Nesse aspecto a intimidade se apresenta como o fator mais sensível, sendo considerado o núcleo da vida privada, necessitando, portanto, de maior proteção.

Nesta esfera de proteção está abarcada “a honra e o prestígio social, a identidade, a própria imagem e voz” (CANOTILHO, 2013).

Tais direitos fundamentais, quais sejam, a privacidade e a intimidade, encontram respaldo no texto constitucional. A Constituição traz em seu artigo 5º, X, a proteção de direitos ligados à esfera particular da pessoa, sendo considerados invioláveis a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem das pessoas, resguardado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda é possível fazer uma distinção entre a privacidade e a intimidade. Enquanto aquela está ligada à vida privada, ou seja, à família, aos relacionamentos, ao lazer; essa está ligada a um núcleo menor ainda, que perpassa pela proteção de relações mais íntimas e pessoais. A privacidade trata de questões que devem ser ocultadas do público. Já a intimidade liga-se a questões que são protegidos até mesmo de pessoas próximas a nós (FERNANDES, 2017)

Isto posto, é fato que o fenômeno em questão está intimamente ligado ao nosso texto constitucional, mais especificamente no que tange aos direitos fundamentais. Resta claro que a vítima possui seus direitos básicos violados ao ter sua imagem de cunho pessoal divulgada e tornada pública, sendo ceifado seu direito à privacidade, à intimidade, e conseqüentemente à dignidade.

A pornografia de vingança fere sobremaneira o princípio da dignidade humana. Conforme Andrés Guardia, a dignidade pode ser caracterizada como um conjunto de valores ônticos; exemplos desses são as características que de fato configuram a expressão de personalidade e que conferem identidade ao ser humano, tais como a liberdade e a consciência de si mesmo. Enquanto vivo, esse conjunto de valores acompanham o homem, independentemente de suas escolhas ou atos, estes o acompanham, não sendo permitido a gradação ou valoração dos mesmos (GUARDIA, 2014).

A privacidade do indivíduo também é afetada, pois no momento de divulgação das imagens, aquilo que era privativo ao conhecimento da vítima e do parceiro torna-se público. Ainda, a tecnologia, meio pelo qual a pornografia de vingança se propaga, tem um caráter de imprevisibilidade que lhe é característico, ou seja, suas possibilidades e seus efeitos vão além daquilo que é possível imaginar, que foge ao controle do homem. Assim, discussões acerca do direito à privacidade são colocadas em xeque quando atreladas a esse nova era digital, uma vez que a

internet se configura como um lugar inóspito para a intimidade e privacidade (DONEDA, 2006).

Além disso, pode-se destacar que a privacidade está fortemente ligada ao desenvolvimento da personalidade, ou seja, está relacionada ao fato de proteger as pessoas de intromissões indevidas em seu lar, na sua família, no seu modo de ser; sendo indispensável ao bem-estar da pessoa, ao ponto que, sem ela, a pessoa não se realiza com dignidade (SARLET, 2015).

Estreitamente ligada à privacidade, está a intimidade, sendo configurada como um núcleo ainda mais intrínseco do indivíduo, onde se encontram questões do próprio ser (FERNANDES, 2017). Ao praticar a pornografia de vingança o agressor expõe questões particulares, ou seja, privativas e íntimas da vítima, onde seu corpo e sua ação, o envio de imagens eróticas, tornam-se públicos, despertando traumas e conflitos de personalidade.

As discussões e polêmicas acerca da real intenção do autor do ato, geralmente antigos parceiros, devem ser exploradas pelas áreas das ciências sociais, pois se trata de fenômeno altamente danoso à vida pessoal e social das vítimas, principalmente aquelas do sexo feminino. Segundo o site SaferNet Brasil (s/d [a]), a pornografia de vingança sustenta uma grave disparidade de gênero. Esta ONG é referência em combate a violações de direitos humanos na internet e, inclusive, recebe denúncias e oferece orientações a pessoas vítimas desse tipo de abuso e crime. Dados da própria SaferNet Brasil demonstram que de trezentos atendimentos relacionados à exposição íntima recebidos em 2016, duzentos e dois foram de vítimas do sexo feminino (Editorial HuffPost, 2017). Este é apenas mais um reflexo da violência de gênero presente no mundo “real”, calcada no desrespeito às decisões, corpos e liberdade das mulheres (BUZZI, 2015).

Passamos agora a tratar da pornografia de vingança, seu conceito, suas vítimas, bem como o contexto em que está inserida. Antes de se tratar explicitamente da pornografia de vingança virtual é preciso compreendê-la como um reflexo e manifestação de uma cultura erotizada, em especial, ao gênero feminino. Os jovens do passado foram concebidos em uma época não digital, de acessos impressos a revistas mundiais como a Playboy, por exemplo. Como comparação, os jovens da atualidade se deparam a um conteúdo visual de fácil acesso, anônimo, diversificado e de ampla circulação de pornografia, seja profissional ou amadora (BRIDGES, 2010).

Discute-se na teoria da mídia o conceito de “leitor inscrito no texto” relacionando imagens de mulheres de lingerie, com rostos ditos “sexy” e sua destinação, ou melhor, com quem ela está dialogando e que mensagem está levando. Não é difícil assimilar o público aos homens e a sua mensagem subliminar conter um caráter sexual. Essa cultura não parece estranha aos olhos e não parece alterada. Antes mesmo de se discutir a vingança na pornografia, temos que discutir como a comunidade cresce e desenvolve sua identidade sexual com a simbolização e a necessidade de se tornar visível e desejada, para não acabar invisível (BRIDGES, 2010).

Segundo dados do HuffPost (2017), os sites especializados em pornografia recebem mensalmente mais visitantes que plataformas como *Netflix*, *Amazon* e *Twitter* contabilizam juntos. Outros dados dimensionam o problema da pornografia e a brutalidade e que seus termos mais pesquisados se referem a “novinhas” e com 90% das cenas são compostas de agressão verbal e física contra mulheres (BRIDGES, 2010). Estes dados corroboram a disparidade de gênero que está presente no fenômeno analisado.

Em sociedades patriarcais, cuja maior característica é o machismo arraigado em costumes, ocorre a objetificação das mulheres e de seus corpos como forma de satisfação e dominação masculina (FREITAS, 2015). Nessas circunstâncias e contextos, ou seja, a cultura patriarcal na qual estamos inseridos, as mulheres se tornam vítimas vulneráveis a práticas de crimes como a pornografia de vingança.

É importante ressaltar que a pornografia de vingança pode gerar consequências sociais e psicológicas graves a suas vítimas que, muitas vezes, são diagnosticadas com quadros de ansiedade e depressão, podendo até mesmo levar as vítimas ao suicídio. Os casos de Júlia Rebeca e Giana Laura Fabi podem ser trazidos como exemplos. O primeiro caso trata-se de uma jovem que morava em Parnaíba, no interior do estado do Piauí, e que teve divulgado nas redes sociais um vídeo onde aparecia com mais dois jovens, um garoto e uma garota, todos menores de idade, mantendo relações íntimas. O vídeo se espalhou e somente chegou ao conhecimento dos familiares após seu sepultamento. A jovem Júlia Rebeca foi encontrada em seu quarto com o fio da prancha de cabelos enrolado em seu pescoço (ANDRADE, 2013). O caso de Giana Laura Fabi trata-se de outra jovem que também cometeu suicídio após o vazamento de uma foto sua nas redes sociais mostrando os seios. A adolescente da cidade de Veranópolis-RS teve sua imagem

íntima amplamente divulgada nas redes sociais e ao tomar conhecimento escreveu um bilhete para familiares e se enforcou com um fio de seda (BOCCHINI, 2013).

Dessa forma, percebe-se que não é possível tratar a pornografia de vingança como algo isolado, mas sim como o resultado do produto social. Uma sociedade negligente, desrespeitosa e que não protege a integridade e a intimidade, mas incentiva a negação do respeito contra seus parceiros. Como resultado, temos uma sociedade vulnerável e que acaba por dar origem ao que mundialmente se concebe e conhece como *revengeporn*.

A atenção agora se direciona à parte mais conceitual esclarecendo dúvidas sobre “O que é? Quem comete? Onde é compartilhada? Por que é compartilhada?”

A pornografia de vingança pode ter variações em sua nomenclatura sendo chamado também de pornografia não consensual ou abuso sexual baseado em imagens. A vingança consiste no ato de compartilhar fotos ou vídeos íntimos de alguém, seja *on-line* ou *off-line*, sem seu prévio consentimento. O conteúdo tem divulgação nas próprias redes sociais das vítimas, enviados via links ou e-mail para familiares e colegas de trabalho ou em sites de conteúdo pornográfico que torna universal a degradação da imagem da pessoa, violando a intimidade, a privacidade e a integridade moral de pessoas ou ex-parceiros.

A pornografia de vingança está relacionada a um ato muito popular na internet conhecido como *sexting*. O *sexting* se origina da junção de duas palavras em inglês: *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens), também conhecido popularmente como *nudes*, caracterizado pelo envio voluntário de mensagens online de conteúdo erótico ou sexual para outra pessoa (Cartilha SaferNet Brasil s/d [b]). Normalmente o que ocorre são trocas e envios de fotos e vídeos íntimos entre pessoas que estabelecem contatos de sedução e/ou mantêm relacionamentos sexuais ou afetivos que, a princípio, parece não haver qualquer problema. O problema ocorre quando essas mensagens são utilizadas como forma de ameaça, coação ou constrangimento e são enviadas para outras pessoas sem o consentimento dos envolvidos, gerando ofensa e constrangimento. Este ato é que tipifica a pornografia de vingança (*revengeporn*),

Quem comete este crime é a pessoa que compartilha conteúdos íntimos de conotação sexual de outra pessoa sem o seu prévio consentimento. Pode ser pessoa estranha e alheia ao relacionamento social da vítima, um estranho, não precisando necessariamente estar em um relacionamento com o perpetrador para

que seja considerada e tipificada a pornografia de vingança. Alguns casos têm origem em dispositivos hackeados ou armazenamento em nuvem (por exemplo, o *iCloud*, onde centenas de imagens foram acessadas, incluindo celebridades), o *snapping*, onde aplicativos de terceiros foram comprometidos e milhares de imagens de *snaphats* vazaram ou até mesmo incidentes em que um estranho se depara com conteúdo, por exemplo, no *Facebook*, e depois o publica em outro lugar on-line. Pessoas que compartilham o conteúdo íntimo de outras pessoas tornam-se responsáveis por causar constrangimento, assédio e vergonha significativos.

Emma Holten (2011), debatedora feminista dinamarquesa-sueca, concedeu uma entrevista ao jornal israelense Haaretz abordando o tema de pornografia. A maneira como Holten foi despertada pelo tema foi devido ao fato dela própria ter sido vítima da pornografia de vingança em outubro de 2011. Sem saber quem realmente havia hackeado suas redes sociais e de lá ter retirado suas fotos antigas. A partir desta ocorrência Emma presenciou e se deparou com o descaso das autoridades para tratar sua violação de privacidade.

A polícia, disse ela, pediu-me que enviasse as fotos ou os links para onde foram colocados. Eu fiz isso e eles disseram: Oh, essas fotos não são tão ruins, por que você está preocupado com isso? E eu disse: acho que é ruim, eu não quero que isso seja online. Eles me disseram: Você sabe, é claro, você pode registrar um relatório, eu posso escrever, mas eu tenho que ser honesto com você, seria um desperdício do seu tempo, não iria perseguir este caso. (HOLTEN, 2011)

Tal discurso é universal quando não se aborda o tema por meio de uma legislação específica que criminalize o ato ou tipifique a conduta. Por isso é preciso estabelecer sanções para as violações e exposições de intimidades de pessoas por terceiros. Todavia, isso será tratado adiante analisando as legislações de alguns países e a recente lei brasileira sancionada que abarca o tema. As perguntas anteriormente sobre “o que?”, “quem?” e “suas consequências” ganham realidade na fala de Emma Holten. A vergonha, o medo de não conseguir um emprego, o afastamento da família são consequências da negligência com a vítima e também configura como segunda sanção empregada pela sociedade que passa a ver e tratar a vítima como culpada e cúmplice do crime.

Entretanto é preciso alertar, segundo o manifesto *Consent*, de que os consumidores de pornografia de vingança são cúmplices do crime de exposição e divulgação tanto quanto o divulgador que deu origem a publicidade das imagens. A pornografia, assim, acaba envergonhando, majoritariamente, as mulheres – público mais afetado com a divulgação do conteúdo, que se afastam de sua sexualidade e do corpo e acreditam no puritanismo como a solução desse “problema” (HOLTEN, 2011).

Parte da liberação sexual é o direito de dizer não ao sexo, bem como o direito de dizer sim, e o projeto do *Consent* era uma maneira de dizer que o problema aqui não é realmente nudez: é quando a nudez é usada como violência. (HOLTEN, 2011)

Holten acabou tomando decisões que surpreenderam o público após ser vítima da publicação de sua intimidade sem consentimento de uso de suas imagens: realizou um ensaio fotográfico sensual com fotos tanto nua quanto seminua, levando a mensagem de que o corpo não precisa ser escondido. O que deve ser combatido é o olhar sem respeito, o uso e divulgação do corpo e da intimidade de forma violenta. Isto, sim, deve ser repensado.

Ainda, conforme o entendimento de Emma, o interesse que as pessoas possuem em imagens divulgadas sem consentimento, não deriva da nudez que é apresentada, mas da humilhação que sua disseminação acarreta. Uma das ideias mais reflexivas se faz em uma de suas últimas respostas na entrevista.

Isso é uma coisa tão assustadora para mim, porque significa que as pessoas não entendem o que é consentimento. Eles acham que não importa se eu quero estar lá ou não, você acha que o que importa é o que está nas fotos. Mas não é a nudez que é dolorosa, é o desrespeito sistêmico. (HOLTEN, 2011)

Por se tratar de algo danoso para a sociedade, o Direito viu a necessidade de analisar a conduta e estabelecer de forma expressa leis que coibam a prática, evidenciando a ação como errada e impondo meios coercitivos ao autor pelo dano causado. Países ao redor do mundo apresentam leis para criminalizar a pornografia de vingança (SIMA, 2017). No continente europeu a Alemanha tem leis muito rigorosas sobre privacidade que foram aplicadas com sucesso à pornografia de vingança.

Em maio de 2014, os tribunais decidiram a favor de uma vítima de pornografia de vingança, exigindo que seu ex-parceiro excluísse todas as fotos íntimas dela de seus arquivos e das redes onde as divulgou. Casos posteriores deram às mulheres o direito de “revogar o consentimento” e exigem que o parceiro exclua as imagens íntimas a qualquer momento, mesmo que elas sejam realizadas apenas privadamente (SIMA, 2017).

A França também já possui proteções de privacidade que podem ser aplicadas à pornografia de vingança. O código penal francês proíbe a transmissão de imagens tiradas dentro de um lugar privado sem o consentimento da pessoa em questão. Já o parlamento da Dinamarca vem pressionando por leis mais fortes de pornografia por vingança há quase um ano, depois que vários autores que publicaram fotos de garotas adolescentes receberam apenas multas mínimas. Novas medidas aprovadas na Dinamarca em 2017 incluíram com sanção até dois anos de prisão, bem como custeio de suporte para as vítimas que denunciarem o crime.

No continente americano, especificamente no Canadá, o Bill C-13, popularmente chamado de ato de *cyberbullying*, entrou em vigor em abril de 2015. Além de proteger as crianças contra o assédio e *bullying online*, a lei pode ser aplicada a vítimas adultas de pornografia de vingança. A primeira grande vitória veio em janeiro de 2016, quando os tribunais concederam mais de US \$ 100.000 em danos a uma mulher cujo ex-namorado tinha postado uma fita de sexo privado (SIMA, 2017).

Nos Estados Unidos e na Austrália não há lei nacional que tipifique a pornografia de vingança, no entanto, dois estados da Austrália, Victoria e South, já tipificaram e criminalizaram a pornografia de vingança e New South Wales está no processo de propor legislação. As penas máximas incluem dois anos de prisão em Victoria e uma multa de US \$ 10.000 ou dois anos de prisão no South Austrália (SIMA, 2017).

No continente asiático, em 2009, as Filipinas foram um dos primeiros países a criminalizar nacionalmente o pornô vingativo. Os perpetradores servirão no mínimo três anos na prisão. No Japão foram promulgadas leis contra pornografia de vingança em novembro de 2014, com uma sentença máxima de 500.000 ienes ou três anos de prisão. O primeiro processo bem-sucedido em fevereiro de 2015 foi contra um homem que espalhou fotos físicas de sua namorada nua em um

estacionamento de shopping center. A China, por sua vez, tem um dos maiores problemas de vingança online. Assim como os exemplos mais comuns de pornografia de vingança, alguns ataques tomam a forma de um esforço de vigilância em massa conhecido como “motor de busca de carne humana”, que visa humilhar as pessoas acusadas de vários crimes. Ainda não há lei que vise coibir esse tipo de comportamento. Por fim, Israel atualizou a Lei de Assédio Sexual em 2014 para incluir o compartilhamento de fotos íntimas sem o consentimento da pessoa. Pornografia de vingança é considerado crime sexual em Israel e penalidades são algumas das mais rigorosas com até cinco anos de prisão(SIMA, 2017).

Atualmente, o Brasil avança na maneira de tratar com esse crime. A Lei nº 12.737/2012, também chamada de Lei Carolina Dieckmann, pode ser aplicada nos casos em que o conteúdo é encontrado e/ou roubado por hackers ou até mesmo por assistentes técnicos que invadem os dispositivos móveis e computadores para terem acesso aos dados íntimos armazenados. Configura também como crime invadir dispositivos para acessar dados privados e chantagear a vítima.

A recente lei 13.718 de 24 de setembro de 2018 traz não somente a pornografia de vingança como crime mas também a importunação sexual, divulgação de cenas de estupro ou estupro coletivo. Dessa forma, a barreira entre o real e o virtual tende a ser minorada, integralizando os dois meios e reconhecendo que o virtual tem seus riscos e necessita de proteção pelas normas estatais.

3. CONCLUSÃO

Após as pesquisas sobre o tema, restou claro que a ausência de estudos e trabalhos acadêmicos constitui uma barreira para a divulgação de informações acerca desta temática. Tal entrave garante que este fenômeno, a pornografia de vingança, ainda persista em nossa sociedade. Ficou demonstrada a necessidade de ampliação da participação social na construção de ações a partir do diálogo, da prevenção, conscientização e da valorização do respeito e preservação da intimidade da pessoa humana.

No Brasil, a lei 13.718/18, que tipificou a pornografia de vingança como crime e estabeleceu sanções para quem desrespeitar tal norma representou avanços nas relações sociais e tutela jurídica.

Todavia, ações conjuntas devem ser empreendidas pela sociedade pois apenas a norma, dotada de sanção, não é meio eficaz para coibir e solucionar o problema da exposição da imagem e intimidade alheias.

Também é possível afirmar que a difusão do conhecimento através de formas didáticas e populares, como cartilhas e aplicativos de smartphones, que visem à prevenção da pornografia de vingança, podem representar caminhos para coibir e diminuir a prática, como também podem auxiliar as vítimas orientando-as sobre quais medidas adotar.

A criação de políticas públicas, ou seja, programas, projetos, atividades que visem desestimular a prática de pornografia de vingança e garantir a promoção dos direitos fundamentais aos cidadãos se apresenta como alternativa para solucionar amenizar o problema.

Além disso, também é importante destacar que a conscientização deve ocorrer com as crianças, que serão o futuro da sociedade, já desde a infância. O papel dos pais é fundamental para construir um diálogo pautado no respeito ao próximo, que resguarde a intimidade, a privacidade e principalmente a dignidade da pessoa humana sem estigmatizar o corpo. Os pais em conjunto com a escola e a sociedade como um todo são responsáveis pela construção social, pautada principalmente na dignidade da pessoa humana e no respeito.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros Editores, 2008.

ANDRADE, Patrícia, 2013 Dados obtidos no portal eletrônico G1 Globo. Disponível em <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em 14/01/2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 29/09/2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA TIPIFICAR OS CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO, TORNAR PÚBLICA INCONDICIONADA A NATUREZA DA AÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, ESTABELECE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PARA ESSES CRIMES E DEFINIR COMO CAUSAS DE AUMENTO DE PENA O ESTUPRO COLETIVO E O ESTUPRO CORRETIVO; E REVOGA DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm>Acesso em 29/09/2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes ...[et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil** – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**; vol. 1. São Paulo. Paz e Terra, 2010.

DILLON, Robin S., "Respect", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2018/entries/respect/>>. Acesso em 03/10/2018.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais** – Rio de Janeiro: Renovar, 2006

DORI, Roni. **'I'm Going to Be a Revenge Porn Victim for the Rest of My Life'**. Nude photos of Emma Holten were stolen and posted online when she was 20. Years before the #metoo campaign, she fought back by posting new nudes of herself. What was she trying to prove? 2018. Disponível em: <https://www.haaretz.com/world-news/europe/.premium.MAGAZINE-im-going-to-be-a-revenge-porn-victim-for-the-rest-of-my-life-1.5730371?=&ts=_1542317502408>. Acesso em 29/09/2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. **A Dignidade da Pessoa Humana: da Antropologia Filosófica ao Estado Democrático de Direito**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 109, p. 217 – 244, jan./dez. 2014.

BRIDGES, A. J. *et al.* 'Aggression and Sexual Behavior in Best-Selling Pornography Videos: A Content Analysis Update', **Violence Against Women**, 16(10), 2010, p. 1065–1085.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. **A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia**. Trabalho apresentado no DT 1 – Jornalismo do XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste realizado de 2 a 4 de julho de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte Geral, 10 ed. São Paulo (SP): Saraiva: 2012.

HuffPost – publicado 06/12/2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/internet-porn-stats_n_3187682>. Acesso em 25/09/2018.

HuffPost – publicado 10/12/2017. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/safernet-brasil/mulheres-sao-as-maiores-vitimas-do-vazamento-de-fotos-intimas-na-internet_a_23300691/>. Acesso em 25/09/2018.

Lino Bocchini — publicado 21/11/2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em 25/01/2018

SaferNet Brasil s/d Cartilha SaferNet Brasil s/d [b]. Disponível em: <http://new.safernet.org.br/home?field_subject_value=All&field_type_value=All&page=1>. Acesso em 08/09/2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SIMA, Viorel. **International Law on Revenge Porn**. Via Shutterstock.com. Disponível em: <<https://medium.com/@ReputationDefender/international-laws-on-revenge-porn-761e576f07ba>> Acesso em: 02/10/2018.